



PROCESSO TC N.º 04820/23

Objeto: Licitação - Contrato

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Responsável: Maria Sulene Dantas Sarmento

Valor: R\$ 7.256.169,56.

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Batista Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
ELETRÔNICO - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE.
Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00051/24

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **04820/23**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de março de 2024



PROCESSO TC N.º 04820/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04820/23 trata da análise da licitação Pregão Eletrônico nº 00009/2023 e seus contratos decorrentes, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, cujo objeto foi aquisição parcelada de equipamentos, insumos, material e instrumental médico hospitalar, no valor de R\$ 7.256.169,56.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, onde ao final concluiu dessa maneira:

"Ante o exposto, sugere-se a citação do responsável, para, querendo, apresentar defesa acerca das falhas apresentadas nos Itens 2, 2.1, 2.2, 3, e 4 do presente Relatório, quais sejam:

Documentos ausentes referentes ao processo administrativo:

- parecer jurídico, pesquisa de mercado e justificativa para as quantidades a serem adquiridas.

Documento ausentes referentes a fase de habitação, julgamento e homologação:

- parecer jurídico, documentos de habilitação e atas das sessões.

Falhas apontadas referentes aos contratos decorrentes:

- a) Não consta a assinatura do responsável em todos os contratos;
- b) Não foi encaminhado o Contrato 123/2023, contrariando a Resolução Normativa RN-TC 01/2023;
- c) O Contrato 132/2023 não consta na publicação oficial do Termo de Homologação de fls. 386, desatendendo ao princípio da publicidade;
- d) Relativamente ao Contrato 132/2023, o valor contratado supera o valor homologado, sem a devida justificativa (vide Tabela 01 acima);
- e) A duração dos contratos, prevista até 10/05/2024, excede à vigência dos respectivos créditos orçamentários, contrariando o art. 57 da Lei 8666/93;
- f) previsão indevida de retenção de 2% sobre o valor contratado para custeio de programa municipal.

Houve notificação da gestora responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 86333/23.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

"Pelo exposto esta Auditoria, após analisar o Documento nº 86333/23, fls. 915/3776:

1. **Informa** que:

- A pendência relativa à ausência de documentos, relacionados no Relatório Inicial de Auditoria, foi sanada com a anexação das peças que faltavam;



PROCESSO TC N.º 04820/23

- Conforme pesquisa atualizada, realizada no dia 18 de setembro de 2023, foram constatados pagamentos no montante de R\$ 104.434,60, oriundos do Pregão Presencial nº 009/2023:

Recursos próprios (fonte 500) – R\$ 30.231,44 (28,95%);

Recursos federais (fonte 600) – R\$ 74.203,16 (71,05%);

Total pago – R\$ 104.434,60 (100%).

2. **SUGERE** que o Processo **seja arquivado** por se tratar de **recursos proeminentemente federais (SUS)**, em atendimento à Resolução Normativa RN TC Nº 10/2021”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer nº 00232/24, opinando pela

- a) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas – TCE/PB;
b) **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face à utilização dos recursos federais ora evidenciados, os quais são de competência de análise por parte do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas analisar o Pregão Eletrônico nº 00009/2023 e seus contratos decorrentes. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 19 de março de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Março de 2024 às 11:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO